PARECER PRÉVIO Nº 40/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1541/2011 (12 vols.).

Apenso: Processo no. 1100/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Silves.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação Conclusiva nº 388/2014 (fls. 2294/2295).
7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1868/2014-DMP-MPC-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 2296/2299).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Silves. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Silves, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 27ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 07 de agosto de 2014.

PARECER PRÉVIO № 40/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 40/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 40/2014)

1- Processo TCE nº 1541/2011 (12 vols.).

Apenso: Processo nº. 1100/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Silves.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 388/2014 (fls. 2294/2295).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1868/2014-DMP-MPC-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 2296/2299).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Silves. Exercício de 2010.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na divida ativa e cobrança executiva. Recomendação à origem e à comissão de inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1** à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- **9.1.1 JULGAR** Regular com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II e 24, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96
- **9.1.2 MULTAR** o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2.2, do Voto;
- **b)** no valor de **R\$ 2.192,06** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 1.2, 1.3, 2.4, 2.5, 2.7, e 2.10, do Voto;
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas



ACÓRDÃO № 40/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 40/2014)

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

9.1.4 - AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;

9.1.5 - RECOMENDAR ao Poder Executivo de Silves que:

- **a)** observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, sobretudo no que diz respeito ao Projeto Básico, bem como ao procedimento licitatório; (item 1.3, 2.4, do Voto);
- **b)** observe a legislação pertinente ao controle interno e cumpra os ditames das leis, com intuito de criar um sistema que controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público. (item 2.8, do Voto);

9.1.6 - RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que:

- **a)** verifique se, de fato, as despesas relacionadas ao saldo dos Termos de Convênios n°s. 060/2210 e 063/2010 foram devidamente liquidadas e pagas, conforme relata o gestor, sob pena de aplicação de multa. (item 1.1, do Voto);
- **b)** verifique no Demonstrativo das Variações Patrimoniais DVP se houve a incorporação do valor de R\$ 482.677,49 relativo à conta Construção e Aquisição de Bens Imóveis. (item 2.6, do Voto).

9.2 - POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de:

- **9.2.1 MULTAR** o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2010 (11 meses), totalizando o montante de **R\$ 12.056,33** (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), item 2.3 do Voto;
- **9.2.2 FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.2.3 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao responsável relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

9.3 - POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de:

9.3.1- MULTAR o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue



ACÓRDÃO № 40/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 40/2014)

com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e sies reais e dezoito centavos), item 2.1, deste Voto:

- 9.3.2- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.3.3- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa ao responsável por remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no Regimento Interno, bem como pela ressalva de convênios firmados com órgãos federais e estaduais.

- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de agosto de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral